



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1.128, DE 2020.

“Dispõe sobre a concessão de empréstimos para empresas do setor privado, com juros subsidiados e carência e prazos facilitados, para quitação da folha de pagamento no período de até três meses, devido o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

EMENDA N° _____
(ao PL 1.128/2020)

Inclua-se, onde couber, seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1128, de 2020:

“Art. Fica autorizado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a criar a Linha Emergencial de Capital de Giro destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial.

§1º Poderão ser beneficiadas com o apoio financeiro, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

SF/20580.55810-20
|||||

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM).

§2º 40% (quarenta por cento) dos valores a serem financiados pela referida Linha deverão ser destinados a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§3º A taxa de juros para o mutuário final será de 0,25% a.a. para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de 1% a.a. para as demais.

§4º O prazo total das operações será de até 120 (cento e vinte meses) meses para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e 60 (sessenta meses) para as demais, com prazo de carência mínimo de 12 (doze) meses, respectivamente, no qual não haverá cobrança de juros.

§5º O Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar o prazo de carência em função da gravidade da crise internacional.

§6º Os beneficiários da Linha Emergencial de Capital de Giro se comprometem a não demitir o trabalhador, salvo justa causa, até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§7º As demais condições bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo BNDES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento da Linha Emergencial de Capital de Giro contratadas até 31 de dezembro de 2020.

§1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).

§2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e a taxa de juros de longo prazo (TLP), acrescido:

I – Da remuneração do BNDES limitada a 1,0% a.a. (oito décimos por cento ao ano) quando a operação for realizada diretamente pelo BNDES;

II – Da remuneração do BNDES limitada a 0,3% a.a. (oito décimos por cento ao ano) e da remuneração dos agentes financeiros credenciados pelo BNDES limitada a 0,7% a.a. (dois por cento ao ano) quando a operação for de repasse do BNDES para os agentes financeiros.

§3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§4º O pagamento da equalização de que trata o caput deverá ocorrer em até três meses após a concessão do financiamento que observado o §3º.

Art. Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Linha Emergencial de Capital de Giro, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

SF/20580.55810-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. O BNDES deverá enviar após seis meses de início da Linha Emergencial de Capital de Giro um relatório com os valores financiados e os valores equalizados ao Congresso Nacional.

§1º O BNDES deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da Linha Emergencial de Capital de Giro.

Art. O Poder Executivo deverá incluir anualmente a despesa de que trata o Caput no Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

SF/20580.55810-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Em situações como essa, exige-se em nível mundial o confinamento e quarentena das pessoas. Não há mais dúvida que essa pandemia provocará uma crise internacional de proporções muito superior à de 2008 com provável recuo do PIB global em 2020.

Diante dessa conjuntura, do ponto de vista da manutenção de emprego e renda, faz-se urgente a criação de uma linha emergencial de capital de giro que possibilite a manutenção das atividades das empresas. Uma eventual falência em massa das empresas, além do efeito imediato sobre milhões de empregos, poderia gerar um efeito em cadeia do sistema financeiro a partir do colapso financeiro dessas empresas.

A presente emenda tem o mesmo teor do PL 838, de 2020, que apresentei em março como proposta. Dessa forma, propõe-se, em caráter extraordinário e emergencial, a criação de uma linha de capital de giro visando suprir no curto prazo a necessidade financeira das empresas para manutenção da sua atividade. O objetivo último é a manutenção dos empregos e renda gerados diretamente por essas empresas, bem como também evitar um efeito secundário de colapso no sistema financeiro.

O BNDES atualmente dispõe de cerca de R\$ 100 bilhões em caixa oriundos da capitalização efetuadas nos governos do PT para atuar de forma emergencial. Ao BNDES, existem hoje 50 bancos comerciais, bancos privados, cooperativas de créditos e bancos de desenvolvimento regional que podem auxiliar irrigando crédito nacionalmente para as empresas em necessidade. Além disso, o BNDES possui reconhecida sistemática ágil e segura que garante efetividade e *compliance* na distribuição de recursos.

Devido à agudez da crise, faz-se necessária uma taxa fixa, de modo a evitar que alterações nos juros de mercado afetem negativamente o custo desses empréstimos emergenciais como seria no caso da Taxa de Juros de Longo Prazo. Dessa forma, propõe-se em caráter extraordinário que haja equalização para as taxas de remuneração dos agentes financeiros, de forma a garantir que a taxa ao mutuário final seja limitada a 3,75% ao ano. Assumindo que o total de R\$ 100 bilhões fosse inteiramente liberado no primeiro mês da existência da Linha Emergencial em operações de 5 anos, o custo total de equalização seria de R\$ 7,8 bilhões diluídos em 5 anos. Para 2020 apenas, o custo seria de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão.

SF/20580.55810-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das comissões, abril de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SF/20580.55810-20